

MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 28/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 666365/2020

EMPRESAS IMPUGNANTE: DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

- **OBJETO:** "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, leites e Suplementos Alimentares, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT."

I - PRELIMINAR

A empresa DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, apresentou impugnação **TEMPESTIVAMENTE** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2020, com fundamento no artigo 41 §2º, da Lei Federal 8.666/1993 e do item 7.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências editalícia.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, -, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do edital.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o Pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento, e que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará

sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

II - DAS RAZÕES

Contestou a impugnante que o Edital “apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório”

A empresa supracitada requer em suma que seja acatado as alegações dos seguintes pontos:

01) Pelo exposto, servimo-nos do presente expediente para solicitar que seja esclarecida a questão acima pontuada e, eventualmente, revista a referida exigência a fim de seja observado e respeitado o princípio da competitividade, permitindo a participação ampla e irrestrita das empresas eventuais licitantes, isto é, tanto das empresas que possuem veículos próprios com Licença Sanitária do Veículo de transporte dos Alimentos quanto daquelas que alugam/contratam a utilização dos mesmos para suas entregas.

02) Bem como, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital também com relação à descrição dos itens 44 e 45, tendo em vista que a manutenção do mesmo implicará em infringência à legislação competente que, nos termos do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, poderá acarretar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

III – DO MERITO.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo

pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital.

Após análise a todos os questionamentos, a equipe técnica respondeu através do **Ofício n.º 069/2020/FIN/SMECEL**, que segue em anexo a este julgamento, visto sua extensibilidade.

IV – DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

CONHECER a peça impugnatória formulado pela empresa **DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, eis que admissível, tendo em vista a sua tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica e a pregoeira no sentido de rever os pontos atacado pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo inalterado a data e o horário da abertura da sessão pública, bem como o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 26/2020.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fls. _____

PROC. ADM. Nº. 666365/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2020

modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

É a Decisão.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 30 de junho de 2020.

ELIZANGELA OLIVEIRA

PREGOEIRA

***Original assinado nos autos do processo**



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ofício n.º 69/2020

Várzea Grande, 29 de junho de 2020.

Ilma. Senhora

Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

Assunto: Impugnação acerca do Pregão Eletrônico nº 28/2020

Processo Adm. 666365/2020.

Senhora Pregoeira,

Em atenção email enviado, quanto à impugnação DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA com apontamentos que recaem sobre questões oriundas do termo de referência, manifestamos como se segue:

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n. 28/2020, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, Hortifrutigranjeiros, estocáveis, leites e Suplementos Alimentares, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.

I - Das Razões do Impugnante.

A Empresa DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ n.33.823.751/0001-67, pelo seu representante legal IMPUGNA o Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2020, trazendo como fundamento de sua impugnação, o quanto se segue:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	PROBLEMA NA DISCRIMINAÇÃO
44	Chá de camomila - Flores de camomila (Matricaria chamomilla L) sem adição de corantes, aromatizantes, conservantes e outros aditivos alimentares. Embalagem própria, atóxica, intactas, com rótulo que identifique a categoria do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade e carimbo dos órgãos oficiais de inspeção. De 250 g	PCT	Produtos usualmente comercializado em embalagem de 10g.
45	Chá natural de erva doce - Sementes de erva doce (Pimpinella anisium L) sem adição de corantes, aromatizantes, conservantes e outros aditivos alimentares.	PCT	Produtos usualmente comercializado em embalagem de 10g.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Embalagem própria, atóxica, intactas, com rótulo que identifique a categoria do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade e carimbo dos órgãos oficiais de inspeção. De 250 g.		
---	--	--

01 - Observa – se as descrições colacionadas acima apresentam especificações que não correspondem aos produtos comercializados no mercado de consumo, tais condições impedem absolutamente a participação dos licitantes, pois impossibilita que estes façam uma correta cotação e oferta de proposta de preços.

02 – Ademais, o edital Pregão Eletrônico N.º 28/2020 ao elencar os documentos exigidos na habilitação do licitante, traz dentre outras, traz a seguinte exigência:

11.11.4 Licença Sanitária dos veículos que transportarão os alimentos dos itens: 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47, 48, 56, 57, 58, 59, 68, 69, 85, 86 87, 88, 89, 90, 100, 101.

Neste ponto o Edital apresenta-se obscuro ao não especificar claramente se o documento deverá ser expedido para veículo que seja de propriedade da empresa licitante ou se a licitante poderá utilizar veículo com o documento exigido, mas de propriedade diversa do licitante, que pertença ao mesmo grupo econômico, ou seja, apenas contratado pela licitante.

Sendo assim, com a devida vênia Sr.(a) Pregoeiro (a), o conteúdo do subitem 11.11.4 do Edital, na maneira em que se encontra, não deixa cristalino se o veículo que transportará os alimentos deve ser de propriedade do licitante e, assim, inviabiliza a participação ampla e irrestrita das empresas, ferindo de morte o princípio da competitividade.

Preliminarmente.

O pedido de impugnação foi enviado por email a esta secretaria e estando de acordo com os termos da lei n. 10.520/02, Decreto n. 5.450/05 e do item **7.1** do edital.

7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: “pregaovg@hotmail.com” ou fisicamente no Protocolo Geral do município, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019).

Que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os itens atacados pela impugnante recaem aos itens pertencentes ao Termo de Referência, motivo pelo qual esta Secretaria delibere sobre sua procedência ou não.

Do pedido:

- 01) Pelo exposto, servimo-nos do presente expediente para solicitar que seja esclarecida a questão acima pontuada e, eventualmente, revista a referida exigência a fim de seja observado e respeitado o princípio da competitividade, permitindo a participação ampla e irrestrita das empresas eventuais licitantes, isto é, tanto das empresas que possuem veículos próprios com Licença Sanitária do Veículo de transporte dos Alimentos quanto daquelas que alugam/contratam a utilização dos mesmos para suas entregas.
- 02) Bem como, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital também com relação à descrição dos itens 44 e 45, tendo em vista que a manutenção do mesmo implicará em infringência à legislação competente que, nos termos do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, poderá acarretar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

No Mérito

A Impugnante solicita que seja esclarecida a questão acima pontuada e, eventualmente, revista a referida exigência a fim de seja observado e respeitado o princípio da competitividade, permitindo a participação ampla e irrestrita das empresas eventuais licitantes, isto é, tanto das empresas que possuem veículos próprios com Licença Sanitária do Veículo de transporte dos Alimentos quanto daquelas que alugam/contratam a utilização dos mesmos para suas entregas.

O item 11.11.4 do Termo de Referência n. 011/2020, faz a exigência da licença sanitária dos veículos que **transportarão** os alimentos dos itens: 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47, 48, 56, 57, 58, 59, 68, 69, 85, 86 87, 88, 89, 90, 100, 101, ou seja, a licitante que sagrar-se vencedora deverá comprovar se o veículo que fará a entrega dos referidos itens atende as condições sanitárias, seja o veículo próprio e/ou locado.

A licitante deverá cumprir com os requisitos delimitados por lei em relação ao transporte de alimento perecíveis conforme determina a ANVISA, seja o veículo, próprio, locado, cedido, desde que possua poderes sobre ele, estando disponível para contratar com a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União – TCU já manifestou quanto a esse tema por meio do Acórdão 365/2017-Plenário:

...
“exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993.”



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A licitante requer ainda a adaptação e/ou retificação do edital com relação à descrição dos itens 44 e 45, tendo em vista que a manutenção do mesmo implicará em infringência à legislação competente que, nos termos do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, poderá acarretar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Não há de se prosperar este pedido, visto que o objeto desta licitação registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, ou seja, fornecer a merenda escolar aos alunos matriculados da rede municipal de ensino, as unidades de saúde de portas abertas bem como a política de assistência social, no entanto é inviável a manipulação dos itens para atender um número grande de pessoas, com produtos de embalagens de 10g. Dessa forma, mantém – se a unidade de medida dos referidos itens.

Assim sendo, resta evidente que as exigências estão previstas dentro da legalidade.

Atenciosamente.

Mônica Aparecida Gonçalves

Nutricionista/SMECEL

CPF: 627.749.301-97

***Original assinado nos autos do processo**